

# O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT COMO PARÂMETRO DE COMPREENSÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

## HANNAH ARENDT'S THOUGHT AS A PARAMETER FOR UNDERSTANDING THE ACCESS TO INFORMATION LAW IN BRAZIL

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.004

**Rafaela Rojas Barros\***

 **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-3255-4801>

 **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6452077211313923>

**Raquel Fabiana Lopes Sparemberger\*\***

 **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-9366-9237>

 **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/1275535624435246>

Recebido em: 09/05/2022

Aceite em: 17/04/2024

**RESUMO:** O presente artigo é destinado a focar as problemáticas da Lei de Acesso à Informação (LAI) no país para a efetivação da democracia. Desse modo, o estudo propõe-se a realizar um recorte Brasil da obra “As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo”, de Hannah Arendt, direcionando o foco de estudo para a Parte III do livro, com o fito de apresentar a relação entre os pensamentos da autora e as questões que giram em torno da Lei nº. 12.527/2011. Para tanto, dar-se-á destaque aos entendimentos de doutrinadores sobre ambos os temas, demonstrando

---

\* Advogada especialista em Direito de Família e Sucessões e Direito Processual Civil. Sócia no escritório Clóvis Barros Advogados. Mestre em Direito Privado pela FMP. Membro da Comissão Nacional da Pessoa Idosa do IBDFAM. Autora e coautora de diversos artigos científicos e da obra Abandono Afetivo da Pessoa Idosa e Exclusão da Herança. E-mail: rafaela@clovisbarros.adv.br

\*\* Doutora em Direito. Professora da Fundação Escola superior do Ministério Público e da Universidade Federal de Rio Grande. Professora pesquisadora do CNPq, Fapergs. Grupo de Pesquisa: Sociedade da Informação e Fake democracy. E-mail: fabiana7778@hotmail.com. Doutora em Direito. Professora da Fundação Escola superior do Ministério Público e da Universidade Federal de Rio Grande. Professora pesquisadora do CNPq, Fapergs. Grupo de Pesquisa: Sociedade da Informação e Fake democracy. E-mail: fabiana7778@hotmail.com.

a importância do diálogo entre eles e, nesse diapasão, lançando luzes à relevante contribuição da obra em comento na atual conjuntura. O método de abordagem é dedutivo, com pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa essencialmente bibliográfica.

**Palavras-chave:** Hannah Arendt. Totalitarismo. Lei de Acesso à Informação. Brasil.Cidadania.

**ABSTRACT:** This article is intended to focus on the issues of the Access to Information Law (LAI) in Brasil for the democracy. Thus, the study proposes to make an excerpt of the work “The origins of totalitarianism: anti-Semitism, imperialism, totalitarianism”, by Hannah Arendt, directing the focus of article to Part III of the book, in order to present the relationship between the author’s thoughts and the issues surrounding Law nº. 12.527/2011. For that, the understanding of scholars on both themes will be highlighted, demonstrating the importance of the dialogue between them and, in this vein, shedding light on the relevant contribution of the work under discussion in the current situation. The approach method is deductive, with qualitative research and essentially bibliographic research technique.

**Keywords:** Hannah Arendt. Access to Information Act. Brazil.Citizenship.

## INTRODUÇÃO

O reconhecimento de que o passado de outras experiências contribui para a conscientização da realidade vivida, é imprescindível no auxílio da construção democrática brasileira. Faz-se necessário, desse modo, ampliar a compreensão sobre essa assertiva, e isso se faz possível com o estudo da obra “Origens do Totalitarismo”, de Hannah Arendt, especialmente na “Parte III – Totalitarismo”, de inegável profundidade.

A autora, de origem alemã e pertencente a uma família judia, é considerada uma das maiores pensadoras do século XX. Da leitura do referido capítulo, verifica-se que seus ensinamentos sobre os movimentos totalitários em geral podem auxiliar para a promoção de uma cultura democrática consciente, de agir participativo e de respeito e cumprimento de direitos humanos fundamentais no Brasil.

Portanto, direciona-se o presente trabalho para o estudo específico da Lei de Acesso à Informação brasileiro (Lei Federal nº. 12.527/11), publicada aos 18 de novembro de 2011, uma vez exercer essa um papel de grande importância política, assegurando a todo e qualquer cidadão o direito de acesso a informações do poder público. Tal, objetiva, ainda, a criação e publicização de instrumentos capazes de fornecer informação à sociedade pela Administração.

Nesse sentido, os princípios contidos da referida lei, devem orientar sua interpretação. Presentes no artigo 3º da LAI, dizem eles com a publicidade como regra (e o sigilo/secredo como exceção); a exposição de informações de interesse público

independentemente de solicitação; a utilização da tecnologia da informação para viabilizar os meios de comunicação; o fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública e, ainda; o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Desse modo, uma vez que o direito à informação é ligado diretamente à democracia, tem-se que a sua ausência, limitação, negação ou transmissão de forma indevida, corrompe o espaço público e atinge direito fundamental da pessoa humana. Daí a importância da obra precitada, que trata com profundidade de questões afetas à legislação sob análise, – como a propaganda (coluna de sustentação de um regime totalitário) e a transparência –, para a efetiva compreensão da finalidade e dos princípios da lei nacional, bem como de suas implicações no direito brasileiro.

Quanto aos objetivos, o artigo tem como objetivo geral, compreender a Lei de Acesso à Informação brasileiro (Lei Federal nº. 12.527/11 e sua importância política e social. Quanto aos objetivos específicos visa contribuir para a conscientização da realidade vivida e assim auxiliar na construção democrática brasileira, pretende também, ampliar a compreensão sobre essa assertiva, e isso se faz possível com o estudo da obra “Origens do Totalitarismo”, de Hannah Arendt.

Diante do exposto, valendo-se do método dedutivo, com pesquisa qualitativa, técnica de pesquisa essencialmente bibliográfica, o presente artigo enfoca, primeiro, o pensamento de Hannah Arendt, presente especialmente na Parte III da respectiva obra, para depois, contextualizar aquele com Lei de Acesso à Informação no país.

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTE III DA OBRA “ORIGENS DO TOTALITARISMO” DE HANNAH ARENDT

Hannah Arendt, de origem judaica, nasceu na Alemanha aos 14 de outubro de 1906 e destacou-se por sua originalidade como escritora. Na parte do livro objeto desse artigo, a autora expõe com precisão e minúcias que uma das colunas de sustentação de um regime totalitário é a propaganda, ensinando que essa é uma ferramenta para que o totalitarismo possa galgar o poder. Refere a autora, nesse viés, que após a conquista do poder pelos governantes, a propaganda cede espaço para o terror, a exemplo dos regimes totalitários na Rússia em 1929 e na Alemanha em 1933. (Arendt, 2012, p. 415).

Outrossim, em sua visão, outra das ferramentas de sustentação desses regimes era a questão da destruição da individualidade e a implantação disso em sociedade. Em análise última do totalitarismo, tem-se que sua principal ferramenta é a destruição da espontaneidade como essência natural do ser humano, para fins de eliminar todo o tipo de oposição<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Anote-se constatação da autora constante da primeira Nota de Rodapé do prefácio da Parte III da obra: “É muito perturbador o fato de o regime totalitário, malgrado o seu caráter evidentemente criminoso, contar com o apoio das massas. Embora muitos especialistas neguem-se a aceitar essa situação, preferindo ver nela o resultado da força da máquina de propaganda e de lavagem cerebral, a publicação, em 1965, dos relatórios, originalmente sigilosos, das pesquisas de opinião pública alemã dos anos 1939-44, realizadas então pelos serviços secretos da SS (Meldungen aus dem ReichAuswahl aus den Geheimen Lageberichten des Sicherheitsdienstes der S. S. 1939-1945 [Relatórios do Reich. Seleção dos relatórios sigilosos colhidos pelo Serviço de Segurança da

Em linhas gerais, gira em torno desse panorama o pormenorizado capítulo da obra. Nesse sentido, importa referir que o livro tem como um dos seus maiores focos de abordagem, o papel da propaganda dentro de um regime totalitário, revelado na comparação do regime stalinista e do regime nazista.

Ao longo do Capítulo III da obra ora sob estudo, Hannah Arendt traça importantes diferenças entre o regime nazista e o regime stalinista, ilustrando com minúcias o que ocorreu na Alemanha nazista e na Rússia stalinista, discorrendo, assim, sobre a estrutura e sobre como um regime totalitário se insere (inserção) dentro da sociedade e se mantém no poder. Como exemplo, pode-se afirmar que o método de Stálin para galgar o poder era acusar o adversário político exatamente daquilo que ele, Stálin, faria. Tal governante mandava fuzilar os adversários como uma forma de defesa. Ele era o único homem que Hitler respeitava, e de outro lado, também nutria certo respeito por Hitler.

Não foi por outra razão, acredita-se, que houve a assinatura de um tratado de não agressão<sup>2</sup> antes da Segunda Guerra Mundial entre os dois líderes. Tal documento, por sua vez, continha cláusulas desconhecidas do grande público e das potências, as quais tratavam sobre a divisão da Polônia em dois territórios.

Nesse sentido, Hannah Arendt refere que Stálin tinha certo medo do Hitler, pois, quando os alemães atingiram a União Soviética, Stálin não quis se defender de Hitler para não o provocar, atitude essa considerada como uma estratégia do governante, apesar de, posteriormente, a história tenha mostrado não ter sido essa a melhor opção.

De qualquer forma, ensina a autora que quando da ascensão desses regimes, tanto o movimento nazista quanto o comunista da Europa depois de 1930, “recrutaram os seus membros dentre essa massa de pessoas aparentemente indiferentes, que todos os outros partidos haviam abandonado por lhes parecerem demasiado apáticas ou estúpidas para lhes merecerem a atenção” (Arendt, 2013, p. 361).

A afirmação colacionada decorre da constatação de que as pessoas que estavam excluídas, certamente, tenderiam a se agarrar àqueles que as acolheram. De toda forma, o sistema não sabia lidar com elas, já que essas pessoas passaram a ganhar representatividade política. Exemplo bastante claro desse cenário se extrai do comportamento de Heinrich Himmler, que fazia com que elas se sentissem pertencentes da história.

O terror ditatorial — que difere do terror totalitário por ameaçar apenas adversários autênticos, mas não cidadãos inofensivos e carentes de opiniões políticas — havia sido suficientemente implacável para sufocar toda a atividade política, ostensiva ou clandestina, mesmo antes da morte de Lênin. A intervenção do exterior, que poderia apoiar um dos setores descontentes da população, já não constituía perigo em 1930, quando a União Soviética, já reconhecida pela maioria dos Estados e

---

SS], Neuwied & Berlin, 1965), demonstra que a população alemã estava notavelmente bem informada sobre o que acontecia com os judeus ou sobre a preparação do ataque contra a Rússia, sem que com isso se reduzisse o apoio dado ao regime.” (Arendt, 2012, p. 712).

<sup>2</sup> No ponto, cabe fazer referência ao pacto de não agressão. In: KINKARTZ, Sabine. **1939**: Assinado o Pacto de Não Agressão. Em 23 de agosto de 1939, Hitler e Stalin assinaram um pacto de não agressão. Alemanha e União Soviética se comprometeram a não atacar uma à outra e se manter neutras se uma delas fosse atacada por uma terceira potência. Publicado em: 23/08/2014. Disponível em: 1939: Assinado o Pacto de Não Agressão – DW – 23/08/2017. Acesso em: 07dez2021.

firmemente implantada, tornou-se parceira do sistema internacional vigente. Contudo, se Hitler fosse um conquistador comum e não um governante totalitário rival, poderia ter tido excelente oportunidade de conquistar pelo me<sup>3</sup>71-372)nos a Ucrânia com o consentimento de sua população.(Arendt, 2013, p.371-372)

Constata-se, desse modo, que o regime totalitário ameaça todos os cidadãos de uma forma geral. Veja-se que acerca do início das ideologias do movimento fascista, nazista e do bolchevismo na década de 20 do século XX, Hannah Arendt afirma que:

A perturbadora aliança entre a ralé e a elite e a curiosa coincidência das suas aspirações originam-se do fato de que essas duas camadas haviam sido as primeiras a serem eliminadas da estrutura do Estado-nação e da estrutura da sociedade de classes. Se uma encontrou a outra com tanta facilidade, embora temporariamente, é porque ambas percebiam que representavam o destino da época, que seriam seguidas por massas sem fim, que mais cedo ou mais tarde a maioria dos povos europeus estaria com elas — prontos a fazerem a sua revolução, segundo pensavam. (Arendt, 2013, p.388)

E essa coincidência entre a ralé (Arendt, 2012, p.712) e a elite buscava aspirações conjuntas – guardadas as proporções –, porquanto ambas faziam parte de um sistema em que não logravam representatividade. Por sua vez, a partir do movimento nazista, tanto a ralé quanto a burguesia acabaram ganhando força, porquanto

Somente a ralé e a elite podem ser atraídas pelo ímpeto do totalitarismo; as massas têm de ser conquistadas por meio da propaganda<sup>3</sup>. Sob um governo constitucional e havendo liberdade de opinião, os movimentos totalitários que lutam pelo poder podem usar o terror somente até certo ponto e, como qualquer outro partido, necessitam granjear aderentes e parecer plausíveis aos olhos de um público que ainda não está rigorosamente isolado de todas as outras fontes de informação. (Arendt, 2013, p.391).

À propaganda, como se vê, era garantido um papel fundamental dentro de um regime totalitário, e no nazismo isso foi levado a dimensões nunca antes vistas. Nesse sentido, o próprio Adolf Hitler afirmava que a propaganda era fundamental; asseverava ele que 1) as ideias comunistas não tiveram êxito pelos livros, mas sim pelos discursos de grandes oradores; 2) as ideologias não se faziam fortes pelos livros, mas sim pela emoção, pela oratória de seus representantes. Somente assim, para o político alemão, seriam as ideias realmente absorvidas pelas grandes massas.(Arendt, 2013, p.391).

<sup>3</sup>Aqui, faz-se menção a Joseph Goebbels, conhecido pela boa retórica, que foi nomeado por Hitler como Ministro da Propaganda, tendo, durante a sua gestão, liderado a produção de filmes e de propagandas com o ideal nazista. In: PREVIDELLO, Fabio. **JOSEPH GOEBBELS, IDEALIZADOR DA PROPAGANDA DO TERCEIRO REICH E FIEL ALIADO DO FÜHRER**. Principal responsável por perpetuar a imagem do ditador alemão, Goebbels permaneceu ao lado de Hitler até o final. AH Aventuras na História. Publicado em: 01/05/2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-joseph-goebbels-idealizador-da-propaganda-do-terceiro-reich-e-fiel-aliado-do-fuhrer.phtml>. Acesso em: 08 dez. 21.

Com efeito, importa ressaltar a forma como Hannah Arendt explora o papel da propaganda:

A propaganda é, de fato, parte integrante da “guerra psicológica”; mas o terror o é mais. Mesmo depois de atingido o seu objetivo psicológico, o regime totalitário continua a empregar o terror; o verdadeiro drama é que ele é aplicado contra uma população já completamente subjugada. Onde o reino do terror atinge a perfeição, como nos campos de concentração, a propaganda desaparece inteiramente; na Alemanha nazista, chegou a ser expressamente proibida. (Arendt, 2013, p.393).

Nas palavras da autora, reitere-se, a propaganda cede espaço ao terror, já que:

A propaganda é um instrumento do totalitarismo, possivelmente o mais importante, para enfrentar o mundo não totalitário; o terror, ao contrário, é a própria essência da sua forma de governo. Sua existência não depende do número de pessoas que a infringem. O terror como substituto da propaganda alcançou maior importância no nazismo do que no comunismo stalinista. Os nazistas não cometeram atentados contra personalidades importantes como havia acontecido anteriormente em ondas de crimes políticos na Alemanha (assassinatos de Rathenau e de Erzberger); em vez disso, matavam pequenos funcionários socialistas ou membros influentes dos partidos inimigos, procurando mostrar à população o perigo que podia acarretar o simples fato de pertencer a um partido. Esse tipo de terror dirigido contra a massa era valioso no sentido daquilo que um autor nazista chamou adequadamente de “propaganda de força”, e aumentou progressivamente porque nem a polícia nem os tribunais processavam seriamente os criminosos políticos da chamada Direita. Para a população em geral, tornava-se claro que o poder dos nazistas era maior que o das autoridades, e que era mais seguro pertencer a uma organização paramilitar nazista do que ser um republicano leal. (Arendt, 2013, p.393).

Com isso, pode-se aferir que para as aspirações totalitárias da época, o regime nazista utilizou *melhor* a propaganda do que o regime comunista. Veja-se que naquele, o terror nos campos de concentração era o último estágio da propaganda.

Na Alemanha, Adolf Hitler via na guerra uma oportunidade que um estado de normalidade não permitiria para a criação dos campos de concentração para fins de assassinar os judeus e demais adversários do regime. O então líder utilizava-se de predições para se fazer acreditado.

A forma de predição infalível sob a qual esses conceitos são apresentados é mais importante que o seu conteúdo. A principal qualificação de um líder de massas é a sua infinita infalibilidade; jamais pode admitir que errou. Além disso, a pressuposição de infalibilidade baseia-se não tanto na inteligência superior quanto na correta interpretação de forças históricas ou naturais essencialmente seguras, forças que nem a derrota nem a ruína podem invalidar porque, a longo prazo, tendem

a prevalecer. Uma vez no poder, os líderes da massa cuidam de algo que está acima de quaisquer considerações utilitárias: fazer com que as suas predições se tornem verdadeiras. Os nazistas não hesitaram em lançar mão, no fim da guerra, de toda a força da sua organização ainda intacta para destruir a Alemanha do modo mais completo possível, a fim de que fosse verdadeira a sua predição de que o povo alemão seria arruinado em caso de derrota. (Arendt, 2013, p.393).

Ato contínuo, a autora refere uma curiosidade que dialoga com o próximo tópico da presente pesquisa, qual seja, o fato de que

[...] o efeito propagandístico da infalibilidade, o extraordinário sucesso que decorre da humilde pose de mero agente interpretador de forças previsíveis, estimulou nos ditadores totalitários o hábito de anunciar as suas intenções políticas sob a forma de profecias. (Arendt, 2013, p.398).

Nesse sentido, ao encontro do entendimento da autora, é possível perceber que faz parte da construção de um líder totalitário, não admitir que errou. E exemplo bastante interessante da construção da imagem de um líder totalitário pode ser extraído do fato de Hitler não querer ser visto como alguém e, de certo modo, não querer se mostrar vulnerável. Por essa razão, escondia ele a sua relação com Eva Anna Paula Hitler, nascida Eva Anna Paula Braun, mesmo todos sabendo da sua existência.

Outrossim, atente-se para o fato de que “o extermínio vira processo histórico no qual o homem apenas faz ou sofre aquilo que, de acordo com leis imutáveis, sucederia de qualquer modo.”. Quando da execução das vítimas, “a “profecia” transforma-se em alibi retrospectivo: o que sucedeu foi apenas o que havia sido predito.” (Arendt, 2013, p.398).

Desse modo, extrai-se que o regime nazista levantava previamente que tudo já estava determinado pelas leis supostamente superiores, retirando a responsabilidade pessoal das pessoas, já que, nessa ideia, os atores apenas sucumbem a uma força maior que determina que eles ajam dessa forma. Se não fosse tal ideologia, os alemães possivelmente sequer conseguiriam realizar atos tão brutais quanto os cometidos.

A propaganda, em última análise, ignora os fatos e, antes mesmo que “os líderes das massas tomem o poder para fazer com que a realidade se ajuste às mentiras que proclamam, sua propaganda exhibe extremo desprezo pelos fatos em si”. Tal era a posição de Adolf Hitler, para quem, conforme referido pela pensadora, “os fatos dependem exclusivamente do poder do homem que os inventa”, em flagrante indiferença pelos fatos. (Arendt, 2013, p.399).

Como se pode perceber, a propaganda e a imagem aparecem, nessa perspectiva, no sentido de que se as pessoas acreditam que estão fazendo parte de uma força superior, retirando a responsabilidade individual dos cidadãos.

Nessa senda, para os nazistas, o quesito racial era a origem das leis e a forma de comportamento da sociedade alemã. O nazismo coloca a modalidade da responsabilidade superior, por assim dizer, no conceito de raça. Lado outro, os bolchevistas, que afirmavam não conhecer padrões morais comuns (afirmação pilar da propaganda)

asseguravam aos seus seguidores que o veredito histórico justificava os atos históricos. Conforme Hannah Arendt:

Enquanto a propaganda nazista especializava-se em tirar proveito do anseio das massas pela coerência, os métodos bolchevistas demonstraram claramente o seu impacto sobre o homem de massa isolado. A polícia secreta soviética, tão ávida de convencer suas vítimas a assumirem responsabilidade por crimes que nunca cometeram e que, em muitos casos, nem sequer estavam em posição de cometer, isola e elimina completamente todos os fatores reais, de sorte que a própria lógica, a própria congruência da “estória” contida na confissão forjada, se torna irrefutável.

Diante de uma situação na qual a linha divisória entre a ficção e a realidade é apagada pela inerente coerência da acusação, é indispensável não apenas a firmeza de caráter para resistir a constantes ameaças, mas também uma grande dose de confiança na existência de semelhantes — parentes, amigos ou vizinhos — que nunca acreditarão na “estória”, para que se resista à tentação de ceder a uma abstrata possibilidade de culpa. (Arendt, 2013, p. 401-402).

Do exposto, é possível afirmar que o que ocorria é que se criava uma crença coletiva que anulava a opinião individual. E isso era essencial para a consolidação do regime, já que opiniões pessoais poderiam vir a fortalecer a possibilidade de quebra desse processo de anulação da autorresponsabilidade.

Outrossim, o regime totalitário busca quebrar as opiniões divergentes, em todos os sentidos. Sobre o ponto, a autora discorre da seguinte forma:

[...] na Alemanha nazista, duvidar da validade do racismo e do antissemitismo, quando nada importava senão a origem racial, quando uma carreira dependia de uma fisionomia “ariana” (Himmler costumava selecionar os candidatos à SS por fotografias), e a quantidade de comida que cabia a uma pessoa dependia do número dos seus avós judeus, era como colocar em dúvida a própria existência do mundo.

As vantagens de uma propaganda que constantemente empresta à voz fraca e falível do argumento a “força da organização”, e dessa forma realiza, por assim dizer, instantaneamente tudo o que diz, são tão óbvias que dispensam demonstração. Garantida contra argumentos baseados numa realidade que os movimentos prometeram mudar, contra uma propaganda adversária desqualificada pelo simples fato de pertencer ou defender um mundo que as massas ociosas não podem e não querem aceitar, sua inverdade só pode ser demonstrada por outra realidade mais forte ou melhor. É no momento da derrota que a fraqueza inerente da propaganda totalitária se torna visível. Sem a força do movimento, seus membros cessam imediatamente de acreditar no dogma pelo qual ainda ontem estavam dispostos a sacrificar a vida. Logo que o movimento, isto é, o mundo fictício que as abrigou, é destruído, as massas reverterem ao seu antigo status de indivíduos isolados que aceitaram de bom grado uma nova função num mundo novo ou mergulham

novamente em sua antiga e desesperada superfimuidade.” (Arendt, 2013, p.401- 402).

Assim, o objetivo final do regime totalitário é, precisamente, retirar das pessoas a possibilidade de ser: trata-las por números, colocar-lhes uniformes<sup>4</sup>, extrair-lhes a expressão do rosto e a identidade. Em outras palavras, retira-se a condição natural do ser humano, sua individualidade e busca-se anular qualquer traço de espontaneidade, sendo este o objetivo final de um regime totalitário. As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sempre que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem. (Arendt, 2013, p.503).

Note-se o quão preocupante é a constatação de Hannah Arendt quando afirma que a ideia do regime totalitário se torna tentadoramente forte quando um regime apresenta problemas sociais de difícil solução ou quando a democracia apresenta dificuldade. Por certo, são nesses momentos que o cidadão deveria ter voz e informação para defender a real ideia de democracia.

Por último, frente às considerações realizadas a respeito da parte III do livro “Origens do Totalitarismo”, de Hannah Arendt, e de alguns aspectos do seu pensamento, constata-se a possibilidade de contribuir para a compreensão da finalidade e dos princípios da Lei Nacional de Acesso à Informação, bem como de suas implicações no direito brasileiro atualmente, especialmente no tocante à participação do cidadão no regime democrático de direito.

## A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N.º. 12.527/2011)

O direito de acesso à informação é uma pedra angular para a perpetuação do Estado Democrático de Direito. Razão pela qual, encontra-se elencado no rol de direitos fundamentais que incorporam a Constituição de 1988. De igual forma, não se pode cogitar a compreensão do passado sem a garantia fundamental do acesso à informação.

De fato, o direito de acesso à informação possui papel fundamental na reconstrução do passado. E a superação do passado perpassa, inevitavelmente, pela sua compreensão.

Logo, a previsão constitucional do acesso à informação e o princípio democrático que emana da Constituição de 1988, conferem legitimidade ao direito à memória. Se a informação, conforme afirmado, é elemento de justiça, o direito à memória dilata a justiça democrática até o passado.

É indubitável a constatação de que o acesso à informação é um direito fundamental, de igual forma o princípio democrático se consubstancia como pedra angular do estado democrático fruto da Constituição de 1988. Se o direito à memória nasce do princípio democrático e traz em seu bojo o direito de acesso à informação, poder-se-ia afirmar que também ele se consolida como direito fundamental.

---

<sup>4</sup> Interessante a passagem da autora quando refere que a utilização de uniformes apaziguava a consciência dos assassinos em questão.

Ao demonstrar a autora anseios com as questões da transparência e da verdade no espaço público, bem como do segredo como prática política e de suas relações com sociedades e regimes democráticos ou não, extrai-se que abraça ela a dignidade humana como uma de suas preocupações fundamentais. Veja-se que para a pensadora, a visibilidade é parte inseparável do espaço político, sendo o direito à informação uma maneira de se evitar a ruptura totalitária. Nesse sentido, Celso Lafer, que foi seu aluno em 1966, assevera que Hannah Arendt “tem uma percepção muito clara da relevância do direito à informação como meio para se evitar a ruptura totalitária. Com efeito, uma das notas características do totalitarismo é a negação; exemplo: *parte principis*, da transparência na esfera pública e do princípio da publicidade” [...]. (Lafer, 1988, p.242)

Sobre o asseverado, Maren Guimarães Taborda acrescenta que, “Relativamente ao âmbito de proteção e suposto de fato do direito fundamental à informação (aquilo que é protegido sem qualquer consideração e restrições), estão a liberdade de o cidadão informar-se e todas as formas de ação que atingem a este fim”.(Taborda, 2006, p.97).

Para Juliano Heinen (2015, p.12-15), “a constitucionalização do Direito Administrativo – e no caso da transparência administrativa – depende da postura dos intérpretes, agentes públicos e operadores do direito frente à Constituição e o modo de interpretação, no caso, da Lei nº 12.527/2011.”

Trata-se o baixo nível de constitucionalidade das ações administrativas de um dos graves problemas que assola a Administração Pública brasileira e que, segundo o referido autor, a partir de determinada dimensão, constitui-se no conjunto organizado de serviços públicos. Isso porque, a constitucionalização impõe construir uma rede de prestação de serviços públicos para garantir materialmente a abertura do acesso às informações, ao controle dos atos e participação dos cidadãos. (Heinen, 2015, p.12-15)

Como se pode ver, não há dúvida do caráter de supremacia da Constituição, mas o Direito Administrativo não pode desconsiderar que os sentidos construídos na via administrativa também exercem certa influência no plano constitucional, contribuindo para a expansão do constitucionalismo ou o agravamento da sua força.

No início da obra de Juliano Heinen (2015, p.14), o autor ensina que “a atuação administrativa, quando oxigenada pela transparência, formata um modelo prestacional efetivo na satisfação das necessidades coletivas”. Desse modo, tem-se que a transparência está intimamente ligada com a democracia e, assim, sem democracia, a informação pública torna-se uma mera aparência. Conforme Maren Guimarães Taborda (2006, p. 97):

Protege-se a liberdade de informação porque esta é o pressuposto da publicidade democrática: “somente o cidadão informado está em condições de formar-se um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático”, diz Hesse. Com isso, o direito à informação tem um alcance duplo, pois, tanto é direito subjetivo no sentido de direito de defesa e de cooperação política (participação) como também é prescrição de competência negativa e elemento constitutivo da ordem democrática, na medida em que, sem liberdade de manifestação e de informação, não pode existir uma “opinião pública livre e bem informada ao máximo” e, por conseguinte, não pode existir “Estado Democrático de Direito”.

No Brasil, o acesso à informação é um resultado da nossa forma democrática de governo, garantida pela Constituição Federal de 1988. Consequentemente, a democracia tem por condição a transparência, e a ela se liga de maneira intrínseca, uma vez que o poder está nas mãos do povo, o qual tem o legítimo controle do Estado, e cuja vontade se distingue das vontades individuais dos cidadãos.

Com efeito, segundo o Juliano Heinen (2015, p.9): “Não se pode imaginar mais uma administração sem transparência, característica esta que traduz a essência do princípio democrático”. Isso porque, “é a vontade coletiva, personificada na concepção do Estado, cujas condutas são dirigidas e conduzidas pelos administradores públicos, que têm o dever de prestar contas aos seus administrados”. Essa atividade, conforme refere, “não exige apenas publicidade, mas pressupõe transparência”. (Heinen, 2015, p.9)

A essa ideia, o autor acresce o fato de que “o ser humano, quando invisível, ou seja, no momento que age em segredo, tem a potencialidade de cometer injustiças e ilegalidades”. Desse modo, o poder “deve ser transparente para ser praticado de forma justa e temperada”. (Heinen, 2015, p.19)

Assim sendo, a transparência, retratada na visibilidade dos atos, é condição que reforça a justiça, constituindo-se em um dever decorrente da publicidade (*direito de saber e direito de controle*) e podendo, ainda, ser considerada “o primeiro significado de publicidade”.(Taborda, 2006, p. 21). Uma vez vigiados, acredita-se que os humanos tenderão a fazer a coisa certa, e se há instrumentos de vigilância, os outros poderão controlar os atos praticados.

No que toca especificamente à promulgação da Lei nº. 12.527/2011 (LAI)<sup>5</sup>, editada mais de 22 anos após o advento da Constituição Federal, pode-se afirmar ter ela garantido o que já havia sido determinado por aquela. De todo modo, não deixa de representar, para o referido autor e maior parte da doutrina, uma verdadeira mudança de paradigma, porquanto traz inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da inversão da regra do sigilo.

A partir da entrada em vigor da Lei, aos 16 de maio de 2012, todas as informações nascem públicas, e somente terão caráter de sigilo em determinadas e específicas hipóteses legais. A LAI causou, em última análise, uma alteração na relação dos Poderes Públicos e dos administrados, porquanto a regra é a transparência em sua forma mais pura e, ao mesmo tempo, radical.

Aliás, segundo Juliano Heinen (2015), a Lei nº. 12.527/2011 não inova acerca da concepção do sigilo das informações públicas, já que a própria Constituição preconiza o direito fundamental de acesso à informação, direito, portanto, de todos. Assim, percebe-se que a “cultura do segredo”/a “noção do secreto” já haviam sofrido alteração desde a Constituição Federal que, em diversas partes, estabelece que o Estado Democrático deve ser pautado pela transparência. Conforme assevera Maren Guimarães Taborda, “o que a transparência determina é que todos os atos políticos sejam praticados à luz do dia, para facilitar o seu controle”, podendo-se falar em dever de transparência para “indicar a exigência de desnudamento da Administração [...] para proteger os direitos e garantias fundamentais e tutelar impessoalmente os interesses públicos”.(Taborda, 2006, p.71).

<sup>5</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 07 dez. 21.

Dessa forma, explica Juliano Heinen (2015, p.85) que “Com uma riqueza de detalhes, o legislador infraconstitucional, a uma só medida, potencializou a transparência e o padrão axiológico democrático a um nível intenso jamais visto no nosso país, ao mesmo tempo em que deu cabo de ofertar uma riqueza de detalhes e de ferramentas jurídicas ao acesso à informação”.

A Lei, assim, contribui muito para implementar o processo de despatrimonialização da informação pública<sup>6</sup>. Sobre o ponto, importa colacionar passagem do autor Celso Lafer, o qual inspirado pelos ensinamentos de Hannah Arendt, elabora o seguinte raciocínio:

Ocorre, no entanto, que o direito à intimidade estabelece um limite ao direito de informação ao impor o respeito ao segredo da vida privada. É por essa razão que, na dialética do conflito e da complementariedade da tutela desses direitos, é preciso ponderar o interesse público de se procurar, receber e difundir uma informação. Daí a importância de se arrematar esta reflexão sobre a contribuição arendtiana aos direitos humanos tomando como ponto de partida, para o exame da possível antinomia entre o direito à intimidade – que ela afirma como direito privado essencial – e o direito à informação – que é uma das condições para o adequado exercício do direito de associação, por ela considerado um direito público por excelência -, em sua análise sobre a distinção entre o público e o privado. (Lafer, 1988, p.242)

Do diálogo realizado, percebe-se que é impossível negar que o direito fundamental de acesso à informação se faz imprescindível para a *democracia plena*. Porém, embora protegido constitucionalmente, seu livre exercício depende de alguns fatores e conta com algumas limitações, a exemplo do princípio da intimidade. Tal constatação é evidenciada na discussão do público e do privado, já que a vida íntima não é, ou ao menos não deveria ser, de interesse público; não diz com direitos de terceiros.

Acerca dos desdobramentos do direito fundamental de acesso à informação, sob a ótica do princípio da transparência, pode-se afirmar serem ambos vistos como instrumentos ou mecanismos de controle dos agentes públicos pelo povo, possuindo conexão direta com a democracia. Tais, precisam ser de conhecimento do povo para funcionar de maneira eficaz. (Brasil, 2021)

Com efeito, o Estado deve estar de acordo com o dever de transparência da Administração Pública, pois, somente assim, estará respeitando os pilares da democracia. É necessário – por exemplo – que o dinheiro público seja gasto com diligência e que o povo tenha acesso às informações necessárias, de forma que se garanta o controle dos atos dos gestores públicos. Atualmente, é possível afirmar que o povo tem resguardado seu direito de informação? Pode-se dizer que o povo controla, efetivamente, as atividades da Administração Pública?

Do estudo, pode-se dizer que é necessário um reforço do modo de controle e acesso à informação (artigo 5º, XIV da CF/88). Os limites de acesso à informações reside no fato de que, uma vez divulgadas, podem vir a gerar danos sociais, coletivos ou individuais,

<sup>6</sup> Ao direcionar o conjunto de indicações normativas para a Administração Pública Direta e Indireta e aos demais poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas, impõe-se vislumbrar o reforço na lenta caminhada de ultrapassar a postura do patrimonialismo em matéria de informações públicas.

e mesmo gerar pânico à sociedade. Por essa razão, também, é que a segurança do Estado pode ser motivo suficiente à restrição dos dados constantes dos arquivos públicos. (Taborda, 2006, p.166)

De toda forma, o direito de acesso à informação, encarado como um verdadeiro direito fundamental, analisado sob a ótica do princípio da transparência, tende a fortalecer a participação popular na gestão pública, com o devido reconhecimento do homem como ser racional e capaz de atuar como ator principal e não apenas como um mero coadjuvante nas coisas do Estado. O direito fundamental de acesso à informação deve ser analisado, portanto, sob o espectro do constitucionalismo emancipatório, elevando-se, como bem quis a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana ao âmago da atuação da administração pública.

As informações públicas devem ser disponibilizadas como a regra, sendo o sigilo a exceção, justamente pela estreita relação entre a coisa pública e o exercício da democracia. O interesse público deve ser avocado não para justificar o sigilo, mas sim para garantir o acesso à informação, a transparência do agir do Estado. Sob essa ótica, Maren Guimarães Taborda lança luzes à necessidade dos atos e decisões administrativas serem motivados, porquanto dessa forma, poderão os administrados avaliar as razões dos fundamentos utilizados naqueles atos que limitam, negam ou afetem interesses, ao mesmo tempo em que participam dos processos administrativos. (Taborda, 2006, p.201)

Nesse diapasão, no tocante ao princípio da transparência da administração pública e ao direito à intimidade - como essa relação foi se modificando ao longo do tempo - importa notar que anteriormente se protegia com mais rigor o direito do agente público em detrimento da transparência dos atos do Estado, mas com as transformações ocorridas na sociedade perante os diversos casos de corrupção e ingerência ocorridos em nosso país, essa concepção foi alterada.

Com efeito, um Estado que vai contra o dever de transparência da administração pública age contra os pilares da democracia, e para que o dinheiro público seja gasto com diligência, para que o povo tenha acesso às informações necessárias, alguns direitos da personalidade dos agentes podem (e devem) ser minimizados. (Rojas, 2014, p. 19)

Significativa, dessa maneira, é a demonstração de que, no atual paradigma do direito administrativo, principalmente após a promulgação da Lei nº. 12.527/2011, o dever de transparência da administração pública deve prevalecer e ser efetivamente colocado em prática pelos cidadãos, para que o direito fundamental de acesso à informação seja usado em prol do direito do povo de conhecer e opinar na gestão da coisa pública ou, nas palavras de Luís Roberto Barroso, para que não seja “sua autonomia” [...] “restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva”. (Barroso, 2016, p.132)

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro está se adequando aos anseios sociais, criando instrumentos que permitem o controle e o devido acompanhamento dos atos administrativos. A Lei nº. 12.527/2011, mesmo com suas fragilidades, busca aprimorar a participação popular na coisa pública, e se apresenta como um verdadeiro e grande desafio a ser enfrentado pela sociedade brasileira, povo e governo. Como bem afirma Hans Kelsen (2000, p.97), “a educação para a democracia torna-se uma das principais exigências da própria democracia”.

No mesmo sentido é a lição de Bobbio (2000, p.507-508) quando assevera que “alguns desses direitos são os pressupostos ou a precondição para o efetivo exercício dos direitos da liberdade, porquanto o homem instruído é mais livre do que o inculto, o que trabalha é mais livre do que o desempregado, assim como o sadio é mais livre do que aquele que padece de enfermidade”.

Assim sendo, o direito fundamental de acesso à informação precisa ser exercitado, aperfeiçoado e internalizado pelos cidadãos brasileiros como sendo uma verdadeira ferramenta que atua em propósito da transparência. Além disso, configura-se como um desafio político, o qual exige governos mais responsáveis e que viabilizem a gestão pública com base nos preceitos da transparência.

## CONCLUSÃO

Ao abordar o pensar de Hannah Arendt e contextualizar o contexto em que a Lei de Acesso à Informação está inserida, realizou-se um diálogo necessário que possibilitou maior compreensão de que as questões atuais da propaganda, da desconstrução da verdade, do anticientificismo, do anti-intelectualismo não são novidades, uma vez que já eram estratégias, por assim dizer, do regime nazista.

Atualmente, no Brasil, o problema do acesso a informações públicas – e aqui trazendo a ideia de totalitarismo como poder opaco – temos um cenário de um governo que poderia ou ao menos deveria manter uma interlocução direta com a sociedade, especialmente em virtude da evolução dos meios tecnológicos que permite que as informações sejam transmitidas em tempo real.

Em virtude disso, o não cumprimento da Lei abordada não pode ser motivado por preocupações genéricas advindos da entrega de dados, a exemplo da saúde pública, cujos motivos e motivações políticas sobre a prestação ou não de informações relevantes não podem desobedecer a guias mínimos de comunicação com o povo.

Isso porque, como se viu, a Lei de Acesso à Informação regulamenta direito já previsto na Constituição Federal, qual seja, o de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, salvo aquelas em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88). Ainda, estabelece requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para facilitar e agilizar o seu acesso por qualquer pessoa, em virtude do disposto no artigo 5º, XIX do artigo 37, § 3º, inciso II e do artigo 2016, § 2º da Constituição, que tratam do acesso à informação pública.

Com efeito, a omissão de informações é, portanto, precisamente o que a Constituição Federal e a LAI visam coibir. Desse modo, o agente público que se recusa a fornecer informação conforme os termos da Lei, ou retarda deliberadamente o seu fornecimento ou mesmo o fornecendo, o entrega de forma intencional de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, incorre em conduta ilícita.

Em outras palavras, é possível afirmar que a política não pode se misturar com as disposições de lei, ou pelo menos não deveria. Os dados relativos ao poder público não

são de titularidade do governo e, sim, direito da sociedade e o fornecimento de informações de maneira consistente, transparente e atualizada é dever da função pública e concretização do direito fundamental de acesso à informação pública.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. [Versão Digital]. Disponível em: [Origens do Totalitarismo by Arendt, Hannah \(z-lib.org\).pdf](#)

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Barroso. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humano no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 4ª reimpressão. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 07 dez. 21.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Acesso à Informação. Lei 12.527/2011**. 2a. Ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2015;

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KINKARTZ, Sabine. **1939: Assinado o Pacto de Não Agressão**. Em 23 de agosto de 1939, Hitler e Stalin assinaram um pacto de não agressão. Alemanha e União Soviética se comprometeram a não atacar uma à outra e se manter neutras se uma delas fosse atacada por uma terceira potência. Publicado em: 23/08/2014. Disponível em: 1939: Assinado o Pacto de Não Agressão – DW – 23/08/2017. Acesso em: 07dez2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PREVIDELLI, Fabio. JOSEPH GOEBBELS, IDEALIZADOR DA PROPAGANDA DO TERCEIRO REICH E FIEL ALIADO DO FÜHRER. Principal responsável por perpetuar a imagem do ditador alemão, Goebbels permaneceu ao lado de Hitler até o final. **AH Aventuras na História**. Publicado em: 01/05/2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-joseph-goebbels-idealizador-da-propaganda-do-terceiro-reich-e-fiel-aliado-do-fuhrer.phtml>. Acesso em: 08dez21.

ROJAS, Cláudio Nash. **Guia para uso do sistema interamericano de direitos humanos na proteção de denunciadores de atos de corrupção**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2014. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da Publicidade e a participação na Administração Pública**. Tese. UFRGS: 2006. *In:* <https://seer.ufgrs.br/ppgdir/article/view/51622/0>. p.97.